



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000386/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.685 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS
Recorrente TRANSE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Correto o agravamento da multa de ofício quando o sujeito passivo deixa de atender a intimação para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos em relação ao Acórdão nº 09-31.268, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 714 a 723), que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ou no 142 do CTN.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de receitas, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Constata a insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, há que se manter os respectivos lançamentos, com os acréscimos legais, máxime urna vez que a contribuinte não logrou elidir o feito fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE Correto o agravamento da multa de ofício quando a contribuinte deixa de atender a intimação para prestar esclarecimentos."

A controvérsia posta nos autos foi sintetizada, na decisão *a quo*, nos seguintes termos (destaco que a numeração de páginas se refere ao processo em papel, antes da digitalização):

"Em razão dos Autos de Infração (AIs), relativos ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS - todos relacionados ao SIMPLES - fls. 01-37, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 253.351,58.

O mote comum dos lançamentos, conforme o Relatório Fiscal de fls. 37- 55, encontra-se na caracterização de:

- omissão de receitas em face de créditos bancários de origens não comprovadas;*
- insuficiência de recolhimento apurada com base nos DARFs Simples apresentados pela contribuinte.*

A contribuinte apresentou as seguintes peças impugnatórias, todas elas intermediadas pelos mesmos procuradores (fls. 194, 235, 274 e 313): fls. 160-192 (CSLL); fls. 201-233 (Pis); fls. 240-272 (Cofins); fls. 279-311 (INSS); fls. 318-350) (IRPJ).

Tais peças, mutatis mutandis, guardam entre si identidade de forma e de conteúdo, motivos pelos quais transcrevo abaixo, por excertos, apenas a impugnação relativa ao IRPJ, conforme seus artigos:

Da Tempestividade

(I) - DOS FATOS

[..] durante todo o período de apuração [..] todos os valores relativos ao IRPJ foram mensalmente recolhidos pela empresa impugnante, conforme DARFs - SIMPLES, fato este atestado, inclusive, pelo próprio fiscal.

[..] a suposta omissão de receita e a insuficiência de recolhimento [..] baseiam-se em informações concedidas pelas instituições financeiras ao Fisco, de forma unilateral e sem autorização válida da empresa impugnante.

Diante desses fatos, demonstrar-se-á a nulidade do presente Auto de Infração, tendo em vista a ilegalidade da conduta que deu ensejo à lavratura do mesmo [...]

(II) - DO DIREITO

II.1 RESUMO DAS TESES JURÍDICAS A SEREM
APRESENTADAS:

- a) *Da inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105/2001, por violação ao inciso X, do artigo 50, da Constituição da República;*
- b) *Da possibilidade de órgãos julgadores administrativos negarem aplicação de lei eivada de vícios de inconstitucionalidade;*
- c) *Da falta de motivação do ato que determinou a quebra do sigilo bancário;*
- d) *Dos sobrepoderes dados às Autoridades Fiscais, não sendo a mesma imparcial e equidistante;*
- e) *Do excesso da multa aplicada;*
- f) *Da proibição do Confisco.*

[...]

(IV) DO PEDIDO

- a) *[..] declaração de antijuricidade da autuação [...] com a desconstituição do crédito tributário [...], uma vez que seu lançamento se deu em confronto com a garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo bancário;*
- b) *[..] seja declarada a ilegalidade da autuação [...];*
- c) *[..] sejam reduzidos os patamares definidos, passando de 112,50% para 75%, e de 75% para 50%;*
- d) *seja também desconstituído o crédito tributário [...] a título de multa [...] pelas mesmas razões acima expostas e por tratar-se de verdadeiro confisco por parte da administração fazendária. (original contém negritos e sublinhas)."*

A decisão de primeira instância deixou de apreciar as alegações de inconstitucionalidade, por falta de competência para tanto, e se esquivou de aplicar as decisões judiciais invocadas, posto que a Recorrente não comprova a sua participação no pólo ativo dos respectivos processos e por não possuírem efeito vinculante aos órgãos do Poder Executivo.

Ademais, considerou que estão presentes in casu as circunstâncias que motivam a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira e que a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas instituições financeiras não constitui quebra de sigilo bancário, mas transferências de dados mantidos sob o sigilo fiscal.

O Acórdão rejeitou, ainda, a preliminar de nulidade por não estarem presentes as hipóteses veiculadas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, a decisão manteve integralmente o lançamento, por considerar comprovado o antecedente da hipótese prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem que o sujeito passivo tenha comprovado a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias; e por ter sido comprovada a insuficiência de recolhimento de tributos, apurada a partir dos valores de vendas escriturados no Livro Caixa apresentado pelo próprio contribuinte.

Foi mantida, ainda, a aplicação das multas de ofício nos percentuais de 75% (em relação à insuficiência de recolhimento) e de 112,5% (quanto à omissão de receitas), conforme previsão legal, rejeitando a alegação de confisco. No caso da multa agravada, entendeu correta a aplicação, devido ao não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 04.

Por fim, não acolheu os argumentos contrários à aplicação dos juros de mora, por expressa previsão legal.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o sujeito passivo interpôs os Recursos Voluntários de fls. 732 a 1.106, por meio do qual reitera basicamente as mesmas alegações trazidas na Impugnação, excluindo apenas a alegação de ausência de motivação ato que determinou a "quebra do sigilo fiscal", mas acrescentando, porém, a alegação de desconstituição do lançamento por ofensa ao princípio da legalidade, já que a autoridade tributária não poderia utilizar apenas os depósitos bancários para apurar eventual crédito tributário, já que estes não seriam, necessariamente, renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

I.1 Da tempestividade e legitimidade

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 15 de setembro de 2010 (fl. 730), tendo apresentado Recursos Voluntários em 15 de outubro de 2010, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Os Recursos são assinados por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída à fl. 802.

I.2 Da competência

A matéria objeto dos Recursos está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, os Recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Em razão do teor dos documentos ser exatamente igual, passo a tratá-los como um único Recurso, em relação a todos os créditos tributários constituídos no processo.

I.3 Da inovação nos Recursos

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Admitem-se, contudo, algumas exceções à essa regra de preclusão consumativa.

Em primeiro lugar, são admitidas as provas apresentadas em momento posterior, desde que presente alguma das hipóteses trazidas pelo §4º do referido art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; fato ou direito superveniente; contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

A par disso, também são excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 13. ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

"A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC)."

O exame dos Recursos apresentados pelo sujeito passivo permite a constatação da presença de matéria que não consta das Impugnações submetidas ao julgamento de primeira instância: a suposta *"afrenta ao princípio da legalidade que impõe o dever de provar a ocorrência do fato gerador à autoridade tributária"*.

A alegação é matéria de mérito totalmente nova nos autos, e não se insere dentre as exceções à preclusão consumativa, de modo que, por não haver sido submetida ao julgador de primeira instância, não deve ser conhecida, sob pena, como já exposto, de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

I.4 - Delimitação da lide

Desta forma, conclui-se que os Recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles se toma conhecimento, à exceção da matéria acima apontada.

II. DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À INCONSTITUCIONALIDADE

A Recorrente sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, por violação ao inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Neste ponto, cabe invocar a Súmula CARF nº 2 (de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do Art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), que dispõe que "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (Rel. Ministro Edson Fachin, sessão de 24/02/2016, DJ 16/09/2016), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, conforme Ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. *A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

6. *Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.*

7. *Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.*

8. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Tal entendimento é de observância obrigatória pelo CARF, conforme o art. 62, §2º, do Anexo II do seu Regimento Interno.

Também não pode prosperar a alegação da Recorrente de que não seria o caso de declarar a inconstitucionalidade da norma em questão, mas de deixar de aplicá-la por conta da inconstitucionalidade, uma vez que o Art. 62 do Anexo II do RI/CARF expressamente veda tal possibilidade:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

O descumprimento do referido preceito, inclusive, constitui causa de perda do mandato de Conselheiro junto ao CARF, conforme Art. 45, inciso VI, do RI/CARF.

Não podem prosperar, portanto, as alegações da Recorrente, por força dos citados dispositivos.

III. DAS MULTAS DE OFÍCIO APLICADAS

A Recorrente alega não ser cabível a aplicação da multa de ofício no patamar de 112,50% sobre o valor apurado com base na presunção legal de omissão de receitas, uma vez que seria aplicável o contido no art. 16, inciso I, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, uma vez que se estaria diante de tributo não pago ou não recolhido, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Alega, ainda, que em relação à insuficiência de recolhimento, deve-se aplicar o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a aplicação da multa de 50% e não de 75%.

de 1996: É importante a transcrição do inteiro teor do referido art. 44 da Lei nº 9.430,

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)"

Primeiramente, a multa agravada aplicada, no percentual de 112,5% tem como base o §2º do dispositivo acima transcrito.

A aplicação da penalidade agravada foi justificada pela autoridade fiscal, no Relatório Fiscal de fls. 74 a 77, na total ausência de resposta por parte do sujeito passivo ao Termo de Intimação Fiscal nº 04.

A Recorrente não refuta a conduta a ela imputada, limitando-se a defender a aplicação da multa prevista para a falta de pagamento ou recolhimento. Ora, a multa aplicada foi exatamente aquela prevista no art. 44, inciso I (meramente repetida na Resolução CGSN nº 30, de 2008), só que com o acréscimo determinado pelo § 2º do mesmo dispositivo legal, diante da conduta omissiva em prestar os esclarecimentos solicitados (como também prevista no art. 16, inciso III, da invocada Resolução CGSN nº 30, de 2008).

Não há qualquer reparo a se fazer, conforme bem decidiu o julgador de primeira instância.

Já no que diz respeito à multa aplicada sobre a infração de insuficiência de recolhimento, também não faz qualquer sentido a defesa da Recorrente pela aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44, no percentual de 50%.

Ora, a aplicação de tal penalidade tem hipóteses bem específicas, detalhadas nas duas alíneas do dispositivo, que são a ausência de recolhimentos por estimativa do IRPJ e da CSLL na apuração do Lucro Real anual.

No caso da Recorrente, a apuração dos tributos e a autuação se refere ao Simples Nacional e a infração, como o próprio título clarifica é de insuficiência de recolhimentos, amoldando-se perfeitamente ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que perfeita a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Também, quanto a este ponto, não merece prosperar o Recurso Voluntário.

IV. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A Recorrente contesta a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o cálculo dos juros de mora aplicados. Invoca, para tanto, julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 441.173/SC).

A alegação do sujeito passivo deve ser refutada de plano.

Em primeiro lugar, a Recorrente não é beneficiada pela decisão judicial por ela invocada, cujos efeitos se limitam às partes no respectivo processo judicial, de maneira que permanece incólume a previsão do art. 61, §3º, da Lei nº 9430, de 1996, que estabelece a aplicação de juros equivalentes à taxa Selic sobre os débitos tributários para com a União.

Ademais, cabe, mais uma vez, invocar o Art. 72 do RI/CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, posto que é obrigatória a obediência à Súmula CARF nº 4, que estabelece a aplicação da Taxa Selic. *In verbis*:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

V. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO

A Recorrente suscita uma questão final, comum à multa de ofício e aos juros de mora, que diz respeito à suposta violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo, com efeito de confisco.

Passo ao largo de discussões acerca do destinatário do preceito constitucional (apenas o legislador infraconstitucional ou também o aplicador da lei, aí incluído o intérprete e o julgador) e de sua aplicação às penalidades e juros moratórios (uma vez que o texto trata de *tributo*).

É que o acolhimento da tese da Recorrente implicaria o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas que estabelecem os valores exigidos pela autoridade tributário, ou, pelo menos, deixar-se de aplicar as normas legais ao caso concreto. Ambas condutas, porém, são vedadas ao julgador do CARF, conforme já explicitado no item II.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Recursos Voluntários interpostos pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Processo nº 10640.000386/2010-58
Acórdão n.º **1302-002.685**

S1-C3T2
Fl. 1.120
